



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 22 de abril de 2020.

OFÍCIO PMV/GP Nº 263/2020

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 038/2020

Ref.: Altera o inciso V, do artigo 1º da Lei nº 3.054, de 19 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei, em caráter de urgência, que Altera o inciso V, do artigo 1º da Lei nº 3.054, de 19 de dezembro de 2018, e dá outras providências, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 038/2020.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Severino Ananias Dias Filho".
Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras/RJ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº 038/2020

Vassouras, 24 de abril de 2020.

Ao Exmo. Senhor
José Maria Vaz Capute
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a, Projeto de Lei que Altera o inciso V, do artigo 1º da Lei nº 3.054, de 19 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o Artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, a efetiva arrecadação dos impostos é requisito Essencial na Responsabilidade da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO, que de acordo com o que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 11 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, a inobservância da efetiva arrecadação dos impostos é impeditiva para recebimento de transferências voluntárias;

CONSIDERANDO, que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), por meio do Decreto nº. 46.984, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 006/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, emitida pelo Governo Federal, bem como os Decretos Municipais nº 4.609/20, 4.610/20, 4.611/20, 4.612/20, 4.615/20, 4.629/20 e 4.630/20;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO, a grave crise de saúde pública e econômica que o país vem atravessando;

CONSIDERANDO, que o governo federal vem aplicando várias formas de reduzir o impacto na economia provocada pela pandemia que o país vem atravessando;

CONSIDERANDO, que a Saúde é direito de todos e dever do Estado e de seus Municípios, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que em situações desta magnitude os gestores públicos não podem se eximir de suas responsabilidades constitucionais, proponho as providências ora apresentadas no corpo do Projeto de Lei.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece, no art. 11, a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, no §1º do Art. 14, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece textualmente que a renúncia de receita e sua concessão deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, pelo menos, a uma das seguintes condições:

"I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

A priori, não é possível a minoração do valor do IPTU comercial do ano de 2020 em tempos de normalidade sem violar a LRF, ainda mais em caráter geral, pois é impossível atender a um dos dois incisos do Art. 14. Estamos falando de redução de receita própria importante do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Município, que, como sabemos, iria para o Caixa Geral para subsidiar todos os programas do Município, inclusive os de saúde.

Contudo, no último dia 29 de março de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.357/DF, ajuizada pelo Presidente da República, a fim de dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do Covid-19.

O Ministro ponderou que, em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2238/DF, decidiu pela constitucionalidade do artigo 14, inciso II, da LRF, afirmando “que, o art. 14 da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.”

Todavia, asseverou o Ministro que: “Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.”

E a pandemia do novo coronavírus é um destes casos gravíssimos e supervenientes, inclusive ocorrido já durante a execução orçamentária do ano de 2020. No entanto, muitos Municípios ainda não lançaram o IPTU, como é o caso do Município de Vassouras/RJ, embora já tenha ocorrido o fato gerador.

A grande questão hoje enfrentada por estes Municípios é conseguir elaborar medidas de enfrentamento também dos impactos que o combate à pandemia tem causado na economia familiar e das próprias empresas, muitas delas proibidas, inclusive, de funcionar.

Também sobre isso recai a preocupação do STF quando da concessão da Cautelar. Senão vejamos trecho desta importante decisão:

“O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade".

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas. Mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação: direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante à garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e §14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública, bem como a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas socioeconômicas protetivas aos empregados e empregadores, estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas a justiça e adequação entre a medida e o interesse público.

Assim, com base nos argumentos expostos, é perfeitamente possível entender que a minoração do IPTU comercial do ano de 2020 e a aplicação de desconto também aos contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado do IPTU são medidas que se impõem, para atender objetivos econômicos e sociais maiores.

Ao afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, o STF não afastou a necessária fundamentação deste ato.

Neste sentido, vemos que estão presentes as condições materiais para a minoração do IPTU comercial, pois presente o estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº. 46.984, de 20 de março de 2020, e pelo Decreto Municipal nº 4.610, de 18 de março de 2020.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Por essas razões, certo da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nossos votos de estima e consideração.



SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº

ALTERA O INCISO V, DO ARTIGO 1º
DA LEI Nº 3.054, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

O Prefeito Municipal de Vassouras – Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

Art. 1º - Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, fica alterado, inciso V do artigo 1º tabela de progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) comercial referente ao ano de 2020.

Parágrafo único - No inciso V, tabela XVII referente ao ano de 2020 fica alterado , exclusivamente, para o exercício de 2020, a fim de atenuar os efeitos da pandemia do novo coronavírus, mantendo-se inalterados os demais anos da tabela XVII, passando a vigorar com a seguinte redação:

V - IPTU COMERCIAL - IPTU

TABELA XVII

2º Ano - 2020	Cobrar - 60% (sessenta por cento) do valor apurado na tabela XVII, da LC 62/2018 e alterações.
----------------------	---



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Fica autorizado exclusivamente para o ano de 2020, o parcelamento do Imposto Predial e Territorial – IPTU, comercial e residencial com o desconto do pagamento à vista, nos prazos e condições previstas no CARTRIVA.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vassouras, 24 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Ananias Dias Filho".

SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
Prefeito